

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de ‘identidade ecológica’ e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal”.

Em apertada síntese, a proposição define a expressão “identidade ecológica”, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2º, do Código Florestal, o que foi feito no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42.

Ainda, a proposição cria uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal: para as conversões ocorridas, de forma autorizada, entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015, casos nos quais a compensação se dará com um acréscimo de 30% da área a ser compensada.

Em sua fundamentação, o autor aponta a importância de superar a insegurança jurídica trazida pela expressão “identidade ecológica”, que, até então, não possui definição legal; bem como sustenta a necessidade de “encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, possui dois objetivos importantes para a garantia de uma produção sustentável no País, com respeito ao produtor rural e ao meio ambiente.

Em primeiro lugar, a proposição estabelece o conceito de “identidade ecológica”, aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, quando, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2º, do Código Florestal.

Segundo a Suprema Corte, a expressão “mesmo bioma”, utilizada pelo Código para viabilizar a compensação da Reserva Legal, deve ser interpretada como “mesma identidade ecológica”. No entanto, ainda não há definição legal para essa expressão, pelo que a proposição em análise supre importante lacuna normativa.

De fato, como bem aponta o autor da proposição, *“enquanto o ‘bioma’ é um conceito técnico e bem definido, a ‘identidade ecológica’ representa um conceito vago e sem respaldo na Academia ou mesmo na jurisprudência”*.



Em um segundo momento, a proposta permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal para aqueles proprietários que efetuaram a conversão com a devida autorização do órgão ambiental.

Nesses casos, os agricultores agiram de boa-fé, com a devida autorização. Assim, seria injusto que fossem punidos pelo erro do Estado ou por restrição normativa surgida posteriormente.

Cabe lembrar que o Código Florestal é de 2012 e que estipula a data de 22 de julho de 2008 como termo final para viabilizar a compensação da Reserva Legal. Assim, retroagiu 4 anos. Ademais, considerando o tempo de adaptação à nova norma, tem-se que admitir a compensação para conversões até 31 de dezembro de 2015, nos casos em que foi equivocadamente autorizada pelo órgão ambiental, torna-se bastante razoável.

Nessas hipóteses, no entanto, haverá uma “multa” de 30%. Ou seja, a área utilizada para a compensação terá que ser 30% maior do que a área convertida. Tem-se, assim, que a medida é também salutar ao meio ambiente, fazendo justiça ambiental e, ao mesmo tempo, permitindo a continuidade das atividades rurais, que sustentam este País e que alimentam o Brasil e o mundo.

Como bem pontua o autor, ao justificar a proposição:

*Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados. Por isso, cria-se nova hipótese de compensação para ressaltar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.*

*No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.*

De fato, torna-se cada vez mais claro que o Brasil, celeiro do mundo, é o País que mais produz e que mais preserva. É o país que, mesmo tendo a legislação ambiental mais rigorosa do mundo, dá show em produtividade, das mais diversas formas e pelos diferentes métodos. Do familiar ao grande



produtor, colocamos comida à mesa dos brasileiros e exportamos para todo o mundo.

Com a presente proposição, que contribui para a regularização das propriedades rurais e para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, continuaremos a caminhar nessa direção. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei e convocamos os Pares à idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator

